



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381004-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado GIOVANNI DE CARVALHO BERALDO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2381004-15.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Giovanni de Carvalho Beraldo

Juiz de origem: Fabio Varlese Hillal

Voto nº: 35517

COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSÃO DE MÉDICO. Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata admissão do autor como cooperado. Reforma. Probabilidade do direito verificada. Ao que tudo indica, o autor cumpriu os requisitos necessários. Urgência, todavia, não verificada. Ciência da desclassificação mais de um ano antes do ajuizamento da ação. Autor, inclusive, que não possui qualquer óbice para o exercício de sua profissão. Ausência de justificativa para a recolocação do candidato em processo seletivo em cognição sumária. Revogada a tutela de urgência deferida na origem. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 140/143 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré admita o autor como cooperado, na especialidade Cirurgia do Aparelho Digestivo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Pleiteia a Unimed agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a decisão afronta a isonomia entre os candidatos que ainda permanecem no concurso; que o agravado não encaminhou toda a documentação necessária e prevista no edital; que não possui formação compatível ao que foi exigido no edital, ou seja, título de especialista ou área de atuação certificado pela Sociedade Brasileira da Especialidade em conjunto com a Associação Médica Brasileira (AMB) e registrado no Conselho Federal de Medicina (CFM); que o documento apresentado não está reconhecido pela Sociedade Brasileira da Especialidade, nem registrado pelo CFM; que o edital constitui lei entre as partes; que o autor perdeu o prazo para a apresentação da documentação, nos termos do item 4.2 da Instrução Normativa 03/22; que inexistiu urgência para a concessão da liminar já que o autor está formado há 8 anos e exerce a profissão independente do ingresso na cooperativa, podendo – ainda – atuar em outras operadoras de saúde da região; que recebeu o email referente á

desclassificação em abril de 2023, mas só ajuizou a ação em novembro de 2024; que está ocorrendo um movimento sincronizado de médicos desclassificados buscando guarida junto ao Judiciário; e, finalmente, que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (ps. 91/102), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer visando à admissão do ingresso do autor como médico cooperado junto à Unimed Campinas, sustentando – em síntese – que a desclassificação é abusiva porque possui a especialidade médica requerida (cirurgia do aparelho digestivo).

Contra a concessão da tutela de urgência, insurge-se a Unimed nesta oportunidade.

Com efeito, ao que tudo indica, o autor possui a qualificação técnica requisitada pelo edital. Além do título de especialista em cirurgia do aparelho digestivo fornecido em razão de Residência Médica em universidade de renome – Unicamp (ps. 22/23), ele também possui registro dessa especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina (p. 21).

Destaca-se, inclusive, que – nos termos do art. 9º do Estatuto Social da agravante – tais títulos são suficientes para o ingresso de médicos cooperados. Tanto é assim que foi, de início, aprovado pela coordenação da Unimed (p. 53).

Não obstante os elementos acima mencionados realmente configurem a probabilidade do direito do autor, a tutela de urgência depende – concomitantemente – da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal requisito, todavia, não se verifica presente.

Ao que tudo consta, o autor está formado há anos e, portanto, exercendo livremente sua profissão, de forma que a recusa da cooperativa não lhe impõe restrição ou prejuízo imediato.

Como se não bastasse, o autor tem ciência da desclassificação, sob a justificativa de falta de documento necessário, há mais de um ano, quando recebeu o email em abril de 2023 (ps. 89/90).

Diante da própria inércia em procurar guarida junto ao Judiciário prontamente, verifica-se a ausência da urgência necessária para a concessão da tutela de natureza antecipada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a tutela de urgência.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator